



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500238-20.2022.8.26.0633, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500238-20.2022.8.26.0633

Juízo de origem: Vara do Júri da Comarca de Praia Grande - SP

Apelante: Marcos Antônio Ferreira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Voto nº 21.727

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A VIDA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Marcos Antônio Ferreira da Silva da sentença que o condenou por tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, com pena de 07 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa. O réu busca a anulação do julgamento ou a redução da pena, alegando decisão contrária à prova dos autos e pleiteando o reconhecimento de atenuantes e minorantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e (ii) analisar a possibilidade de redução da pena com base em atenuantes e minorantes.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal do Júri é o Juiz natural para crimes dolosos contra a vida, e a decisão dos Jurados não foi arbitrária, pois encontra respaldo na prova dos autos.

4. A pena foi reavaliada, reconhecendo-se a confissão espontânea e ajustando-se as frações de agravantes e minorantes, resultando em uma pena final de 05 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu, mantendo-se o regime inicial semiaberto.

6. Tese de julgamento: "1. A decisão dos Jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A pena pode ser ajustada com base em atenuantes e minorantes reconhecidas."

Legislação citada: Código Penal, art. 121, § 1º, c.c. o art. 14, inciso II; art. 61, inciso II, alínea "f"; art. 65, inciso III, alínea "d"; art. 69, caput; art. 33, § 2º, alínea "b"; art. 44, inciso I; Lei 10.826/03, art. 14, caput.

Jurisprudência citada: Apelação nº 0000124-39.2012.8.26. 0106, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. J. Martins, j. em 13/06/2013.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 861/865,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que, ao submeter o réu **Marcos Antônio Ferreira da Silva** a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Praia Grande/SP, o condenou como incurso nas penas do artigo 121, § 1º, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, e do artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03, em concurso material, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o acusado apela buscando a anulação do julgamento, sob o fundamento de que a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Do contrário, pleiteia a redução da reprimenda, com o afastamento da agravante considerada, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além da aplicação da fração de 1/3 (um terço), pela minorante da violenta emoção, e de 2/3 (dois terços) pela tentativa. Por consequência, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a fixação de regime prisional mais brando (fls. 911/922).

O recurso foi recebido (fl. 876) e regularmente contrariado (fls. 930/938).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 948/955).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Importa ressaltar que em matéria de crimes dolosos contra a vida, somente o Tribunal do Júri tem competência para a avaliação do mérito da prova, porquanto é ele o Juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (cf. artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Assim, por aqui, cabe apenas a análise se a decisão dos Jurados é arbitrária, destituída de qualquer fundamento na prova amealhada aos autos, o que não se deu como se verá mais adiante.

Marcos Antônio Ferreira da Silva foi condenado como incurso nas penas do artigo 121, *caput*, e § 1º, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea "f", e o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, e do artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03, em concurso material, porque, no dia 08 de julho de 2022, por volta de 16h20, na Rua Abílio Jesus Moraes nº 424, no Bairro Caiçara, na cidade e Comarca de Praia Grande/SP, agindo com *animus necandi*, mediante disparos de arma de fogo, tentou matar seu filho Marcelo Ferreira da Silva, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que, na mesma data, em local incerto, portou um revólver, marca Taurus, calibre .32, de uso permitido, com 03 (três) cartuchos íntegros e 02 (dois) deflagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/10, apreensões descritas a fls. 13/14 e 483, fotografias de fls. 16/17, laudo e documentos médicos de fls. 269/344, laudos periciais da arma de fogo e munições de fls. 511/525 e 540/554, além da prova oral coligida aos autos.

A propósito da autoria, a prova coligida nos autos revelou-se idônea a justificar a decisão condenatória dos Jurados - ao contrário do que sustenta a defesa.

Em juízo, o acusado admitiu que a arma de fogo era dele, mas negou a intenção de matar seu filho. Afirmou que pretendia apenas se defender de um golpe com um pau desferido pelo ofendido. Alegou, ainda, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não mirou na vítima, apenas atirou a esmo (cf. audiências realizadas por meio audiovisual a fls. 465 e 868).

A vítima Marcelo Ferreira da Silva, de outro lado, afirmou que sabia que seu genitor tinha uma arma de fogo. Disse, ainda, que, no dia dos fatos, ele e o pai discutiram por questões antigas, ocasião em que o réu ficou muito nervoso, sacou a arma e começou a disparar. Explicou, também, que um dos tiros o acertou no peito e o outro pegou de raspão na sua blusa (cf. audiências realizadas por meio audiovisual a fls. 465 e 868).

Já a testemunha Thamiris de Lima declarou, no sumário de culpa, que, no dia do ocorrido, faziam um churrasco, quando o réu chamou Marcelo e começou a lembrar de fatos do passado, momento em que eles começaram a discutir. Contou, ainda, que o acusado tirou uma arma da cintura e efetuou dois disparos contra o filho, tendo um deles acertado a porta (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 464/465).

Ouvida apenas em Plenário, a informante Maria Eugênia Ferreira, genitora do acusado, contou que estava dentro da casa e não viu os fatos, mas escutou os tiros. Afirmou, ainda, que nem seu filho (réu) nem seu neto (vítima) explicaram a ela o motivo da discussão. Esclareceu, por derradeiro, que o ofendido tem problemas com a Justiça e já foi preso (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 868).

José Carlos de Lima, por sua vez, contou que é vizinho do réu e da vítima. Narrou, também, que ouviu dois disparos de arma de fogo, correu até o portão da sua casa, viu um carro azul passando em alta velocidade e ouviu uma criança chorando, dizendo que tinham matado o pai dela. Disse que, então, foi até o local e viu Marcelo baleado, ocasião em que prestou os primeiros socorros a ele. Explicou, por fim, que a criança confirmou que foi o réu quem atirou contra o ofendido (cf. audiências realizadas por meio audiovisual a fls. 465

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

e 868).

Os policiais militares Vinícius Ramos Rodrigues e Everton dos Santos, a seu turno, informaram que, durante patrulhamento de rotina, receberam a notícia de que um homem havia atirado contra o próprio filho e fugido de carro no sentido Mongaguá-Itanhaém/SP, sendo informada a placa do veículo. Destacaram, ainda, que deram ordem de parada ao acusado e ele obedeceu. Mencionaram que, durante a abordagem, o réu confessou que havia atirado no filho e disse que a arma estava no banco do carro, local em que encontraram 01 (um) revólver Taurus, calibre .32, com 05 (cinco) munições, sendo 02 (duas) deflagradas (cf. audiências realizadas por meio audiovisual a fls. 465 e 868).

Finalmente, as testemunhas da defesa João Alves do Nascimento e Roberto Lima do Prado não trouxeram aos autos informações relevantes acerca dos fatos aqui apurados, limitando-se a dizer sobre a pessoa do réu (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 464/465).

O laudo de exame de corpo de delito do ofendido e os demais documentos médicos juntados (cf. fls. 269/344) dão conta que a vítima sofreu ferimento por arma de fogo em hemitórax direito.

De igual modo, os laudos periciais de fls. 511/525 e 540/554 comprovaram que a arma de fogo apreendida estava apta para a realização de disparos, bem como a potencialidade dos cartuchos, além da presença de 02 (dois) estojos deflagrados, exatamente aqueles disparados contra a vítima.

Ressalte-se, também, por oportuno, que o acusado já estava na posse da arma de fogo antes e permaneceu em poder dela mesmo depois de ter praticado o crime contra a vida do filho, não havendo que se falar que foi apenas crime-meio para a prática do homicídio. De fato, o réu foi abordado por policiais militares em local e tempo diversos do delito contra Marcelo, ocasião em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que os agentes públicos localizaram a arma no banco do carro do acusado, não se podendo falar em absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo homicídio tentado.

Como se vê, ao contrário do que argumenta a defesa, a prova testemunhal coligida aos autos trouxe elementos capazes de convencer a propósito da autoria dos delitos que são imputados ao réu.

E, como se sabe, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova e que é proferida de maneira diferente do que indicam os elementos colhidos no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova.

Além do mais, ao Conselho de Sentença é "... **assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente *error in judicando***" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espínola Filho, vol. 6, p. 146).

De igual teor é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci para quem **"o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se adotando tese integralmente incompatível com a prova dos autos. Não cabe a anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir... a cautela na anulação das decisões do júri deve ser redobrada para não transformar o tribunal togado**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., p. 975).

Bem por isso, já decidiu este Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. Inocorrência: Ao eleger uma entre as teses expostas pela acusação e defesa, com apoio nos elementos de convicção levados a Plenário, não se pode dizer que a decisão tenha contrariado a evidência dos autos. Recurso parcialmente provido somente para redução das reprimendas" (Apelação nº 0000124-39.2012.8.26.0106, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. J. Martins, j. em 13/06/2013).

Não cabe, bem assim, a anulação, quando os Jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir, não constituindo contrariedade à prova somente porque o mérito da decisão diverge do interesse do apelante.

Portanto, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Júri, como analisado acima.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

A base do crime de posse ilegal de arma de fogo foi fixada no mínimo legal; e não sofreu alterações, já na segunda fase, a despeito do reconhecimento da confissão espontânea do réu, pois, como se sabe, conquanto as atenuantes genéricas sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme se verifica, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ; tornando-se definitiva em **02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**, à falta de modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Já a base do homicídio tentado foi elevada, na fração de 1/6 (um sexto), em razão da multiplicidade de disparos e do risco apresentado aos presentes. No entanto, respeitado o entendimento diverso do Magistrado sentenciante, reputo que a quantidade de tiros já embasou a diminuição, na fração mínima, pela tentativa; além do fato de que eventual perigo comum configuraria qualificadora do homicídio e, assim, seu reconhecimento dependeria de quesitação e apreciação pelo Corpo de Jurados. A reprimenda, portanto, deve retornar ao piso legal.

Na segunda etapa, a pena do homicídio tentado foi acrescida, na fração de 1/3 (um terço), pelas agravantes de o réu ter praticado o crime contra seu filho e mediante abuso da hospitalidade (cf. artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", do Código Penal). Realmente, consta dos autos que, 03 (três) meses antes dos crimes, o acusado permitiu que seu filho e a companheira deste residissem na edícula aos fundos da casa dele (cf. fl. 05), local em que ocorria a confraternização familiar na data dos fatos, e, portanto, foi comprovado que **Marcos** detinha posição de hospitalidade em relação ao filho Marcelo.

Todavia, no caso, deve ser reconhecida a confissão espontânea (cf. artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP), visto que o réu admitiu que atirou contra a vítima, muito embora tenha alegado que o fez em legítima defesa, devendo a atenuante ser integralmente compensada com uma das agravantes, reduzindo-se o aumento nesta fase para 1/6 (um sexto), perfazendo, agora, a pena de **07 (sete) anos de reclusão**.

Na terceira etapa, pela tentativa, a meu ver, a redução, na fração mínima de 1/3 (um terço), revelou-se adequada ao *iter criminis* percorrido pelo réu, uma vez que um dos disparos atingiu a vítima no peito, região vital, a curta distância, o que poderia tê-la levado à óbito, caso não houvesse a pronta intervenção de terceiros e médicos, obtendo-se, agora, a pena de **04 (quatro)**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na sequência, diante do reconhecimento, pelo Corpo de Jurados, de que o réu agiu sob o domínio da violenta emoção (6º quesito da 1ª série - fls. 856 e 858/859), entendo que a fração de diminuição deve mesmo ser aplicada no mínimo legal de 1/6 (um sexto), pois, como bem observado pelo Juiz sentenciante, o relevante valor moral que teria dominado o acusado é mínimo, sobretudo porque o motivo que iniciou a discussão foi o fato de Marcelo ter apoiado a mãe quando ela se divorciou do pai (cf. fl. 05), além do fato de que o acusado já estava com a arma oculta sob as vestes, quando chamou o ofendido para conversar, antes mesmo de a discussão com a vítima se iniciar, não merecendo, assim, a redução em fração maior, perfazendo, agora, a pena de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Por derradeiro, ainda na derradeira fase do cálculo dosimétrico, pela regra do concurso material (cf. artigo 69, *caput*, do Código Penal), as reprimendas devem ser somadas, alcançando, agora, a pena final para o réu de **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**, à falta de mais modificadoras.

Inviável, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a reprimenda ora aplicada é superior a 04 (quatro) anos, além de um dos delitos ter sido praticado com violência contra a pessoa (cf. artigo 44, inciso I, do Código Penal).

O regime inicial **semiaberto** deve ser preservado, diante do *quantum* da reprimenda corporal ora aplicada, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reduzir a pena do réu para **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator